



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº - CMMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis, **independentemente do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizada pela ANP.’** (NR)’

“Art. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

I –

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, **ou com produtor de biocombustíveis que comercialize produtos de outro produtor detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;**’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui o objetivo de modificar a MP, para alterar diplomas relacionados à produção de biocombustíveis e incentivos à sua aquisição

pelos distribuidores de combustíveis líquidos, em linha com os objetivos do Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

a) Alteração do Art. 68-A da Lei nº 9.478/1997

Inicialmente, a alteração do art. 68-A da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), sobre o exercício de atividades da indústria de biocombustíveis, visa explicitar a possibilidade de verticalização entre tais atividades e a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, pelas razões a seguir expostas.

Atualmente a possibilidade de cumulação de atividades de produção e distribuição de biocombustíveis é injustificadamente vedada pela regulação da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, diante da inexistência de autorização expressa na lei. Note-se que o mesmo não acontece com a regulação aplicável à produção de combustíveis derivados de petróleo, cuja verticalização por um mesmo agente é permitida pela ANP.

Assim, faz-se necessária a criação de previsão legal que paute a regulação, explicitando a necessidade de sua adequação ao princípio da livre iniciativa e da ampla competição, previstos no art. 68-A, par. 1º, da mesma Lei do Petróleo (segundo o qual as autorizações para atuar na indústria dos biocombustíveis “destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição”), e no art. 170 da CF/88.

Além disso, a modificação do dispositivo sugerido, a fim de assegurar a possibilidade de cumulação das autorizações, é também oportuna em função da edição da Lei Federal nº 13.874/2019 (“Lei de Liberdade Econômica”) e tipificação das hipóteses que configuram “abuso de poder regulatório” (art. 4º). Os impactos da alteração legislativa ora proposta serão justamente aqueles fomentados pela Lei de Liberdade Econômica, no sentido de fundamentar medidas que possibilitem a entrada de novos competidores nas atividades relacionadas à biocombustíveis, a

redução de custos de transação de agentes desverticalizados, e a redução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.

Em observância aos princípios e legislação superveniente acima mencionados, trata-se, assim, de oportunidade de dotar a Lei do Petróleo e os investimentos na produção de biocombustíveis de maior segurança jurídica. Ao prever expressamente a possibilidade de cumulação dessa atividade com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, a proposta vai ao encontro dos deveres do Estado de proporcionalidade e razoabilidade de suas intervenções sobre a ordem econômica, além de concretizar os princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência, conforme assegurados pelo art. 170 da Constituição. Diga-se, ademais, que a diminuição de barreiras para investimentos na produção de etanol combustível, a fim de proporcionar um aumento da capacidade produtiva nacional, vai ao encontro das motivações e objetivos do Programa MOVER.

b) Alteração do Art. 8º da Lei nº 13.576 /2017

Quanto à alteração proposta na Lei nº 13.576 (Lei do RenovaBio), visou-se dotar de isonomia o tratamento atualmente dispensado às empresas comercializadoras de etanol, estendendo-o para produtores de etanol que comercializam produtos de outros produtores.

De forma mais detalhada, a Lei do RenovaBio foi recentemente alterada, para fazer constar que farão jus ao benefício do abatimento das metas de aquisição de CBios os distribuidores que formalizarem contratos de longo prazo com empresas comercializadoras de etanol, além daqueles que formalizarem contratos diretamente com produtores de etanol.

A empresa comercializadora de etanol é agente regulado pela ANP, definida como a pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6978782709>

ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que não produz ou de nenhuma outra forma industrializa etanol. Trata-se, portanto de agente intermediário na cadeia de comercialização do etanol combustível, papel que também pode ser exercido por produtores.

Isso porque os produtores de biocombustíveis, dentre os quais inclui-se o etanol, podem comprar e vender produtos entre si, com a finalidade de comercialização para terceiros – tratando-se, igualmente, de atuação como intermediário, idêntica à da empresa comercializadora de etanol.

Dessa forma, é necessário que seja incluída na Lei do RenovaBio a possibilidade de que contratos de longo prazo com produtor de biocombustíveis que comercialize produtos de outro produtor detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis seja capaz de gerar ao mesmo benefício que o distribuidor obtém com a contratação de empresa comercializadora de etanol. A inclusão desse novo arranjo comercial fomentará a celebração de contratos de longo prazo que possibilitem aos produtores primários de etanol combustível um adequado planejamento financeiro e forneçam segurança para que esses realizem investimentos capazes de aumentar sua capacidade produtiva, em linha com os objetivos do Programa MOVER, sem, contudo, limitar sua liberdade contratual e livre iniciativa de promover seus negócios da forma mais eficiente dentro de sua realidade corporativa.

É importante notar que o sucesso de qualquer iniciativa que incentive a utilização de biocombustíveis por veículos automotores pressupõe a existência de capacidade produtiva de tais biocombustíveis, e seu incremento no tempo, de forma capaz de atender ao mercado que se visa promover.

Assim, as alterações ora propostas têm o objetivo de aperfeiçoar o arcabouço jurídico afeito aos produtores de etanol combustível, a fim de garantir o exercício de suas atividades em um ambiente de livre concorrência, segurança jurídica, e isonomia, conforme acima detalhado.



Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**

